



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DA TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER (SECEL) A FIM DE APURAR
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO TERMO DE
CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 013/2010, CELEBRADO ENTRE A ENTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA (SEC) E CLEBERSON GOMES
DE OLIVEIRA (PROPONENTE CULTURAL), TENDO POR OBJETO A
REALIZAÇÃO DO PROJETO DENOMINADO “CUIABÁ CUIABÁ”**

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida - Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 02 de fevereiro de 2021.





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. HISTÓRICO DO PROCESSO.....	4
3. EXAME TÉCNICO.....	6
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	9





PROCESSO	:	336262/2019
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 013/2010
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
AUDITOR	:	MURILO GONÇALO CORRÊA DE ALMEIDA

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL em razão de irregularidades na prestação de contas do **Termo de Concessão de Auxílio - TCA nº 013/2010**, firmado entre a **então Secretaria de Estado de Cultura – SEC e Cleberson Gomes de Oliveira**, que teve por objetivo a realização do projeto cultural denominado “Cuiabá Cuiabá”, com vigência de 190 dias, iniciada a partir do recebimento dos recursos, abrangendo o período de **20/05/2010 a 26/11/2010**, conforme cláusula 5.1 do Termo de Concessão de Auxílio - TCA (documento digital – Control-P nº 277706/2019 - fl.42).

Os recursos financeiros do TCA nº 013/2010, no valor total de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, foram repassados ao proponente Cleberson Gomes de Oliveira, em parcela única, por meio do Empenho nº 23101.0001.10.00205-4; Liquidação nº 23101.0001.10.00353-9 e Ordem Bancária nº 23101.0001.10.00774-3 (documento digital – Control-P nº 277706/2019 – fls. 31, 49 e 50, respectivamente).





Não houve previsão de aporte de recursos a título de contrapartida.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

A falta de comprovação do cumprimento das metas físicas bem como a inobservância das normas financeiras ensejaram a reprovação da prestação de contas do **Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010** firmado entre a então Secretaria de Estado de Cultura – SEC e Cleberson Gomes de Oliveira, conforme Manifestação Técnica (documento digital – Control-P nº 277707/2019 – fls. 06 a 10) e Relatório Financeiro de Prestação de Contas nº 121/2018 (documento digital – Control-P nº 277707/2019 – fls. 11/12), constituindo, assim, o fundamento para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 5º, II, da Resolução Normativa TCE nº 24/2014.

Por meio do Despacho nº 401/2019/GAB/SEC (documento digital – Control-P nº 277707/2019 – fls. 38/39), da lavra do Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, o processo foi encaminhado para abertura de tomada de contas especial, cuja instauração se deu por meio Portaria nº 089/2019/SECEL (documento digital – Control-P nº 277608/2019 - fls. 7).

Na fase interna da TCE, a comissão de tomada de contas especial, por meio dos relatórios de fls. 13/23 e 61/63 (documento digital – Control-P nº 277608/2019), concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor nominal do TCA (R\$ 30.000,00), apontando como responsável o proponente Cleberson Gomes de Oliveira.

Instada a se manifestar, a Controladoria-Geral do Estado, por meio do Parecer de Auditoria nº 0990/2019 (documento digital – Control-P nº 277608/2019- fls. 69 a 75), corroborou as conclusões da comissão de tomada de contas especial quanto à ocorrência de dano ao erário no valor integral do Termo de Concessão de Auxílio (R\$ 30.000,00 em valores nominais), sob a responsabilidade do proponente cultural Cleberson Gomes de Oliveira.





Na fase externa da presente TCE, o relatório técnico preliminar (documento digital – Control-P nº 7316/2020) consignou a necessidade de citação do proponente Cleberon Gomes de Oliveira para que se manifestasse acerca do seguinte achado de irregularidade:

Resumo																
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010 ante a ausência de documentação hábil que demonstre a execução física do objeto, bem como a ausência de comprovação do regular emprego dos recursos transferidos, contrariando os termos do TCA nº 013/2010 e a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 (IB03)															
Critérios de auditoria	Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010;															
Evidências	Processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da SECEL (documento digital – Control-P nº 277608/2019).															
Valor do dano	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - valor nominal dos recursos transferidos pela SEC/MT por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010 - a serem atualizados monetariamente desde a data dos desembolsos até a data do efetivo recolhimento ao erário (art. 13 da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014). <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th colspan="3" style="text-align: center;">Desembolsos realizados</th> </tr> <tr> <th style="text-align: center;">Nota Fiscal nº</th> <th style="text-align: center;">Data</th> <th style="text-align: center;">Valor (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">4</td> <td style="text-align: center;">24/5/2010</td> <td style="text-align: center;">13.500,00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">5</td> <td style="text-align: center;">7/6/2010</td> <td style="text-align: center;">9.600,00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">6</td> <td style="text-align: center;">1/7/2010</td> <td style="text-align: center;">6.900,00</td> </tr> </tbody> </table>	Desembolsos realizados			Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)	4	24/5/2010	13.500,00	5	7/6/2010	9.600,00	6	1/7/2010	6.900,00
Desembolsos realizados																
Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)														
4	24/5/2010	13.500,00														
5	7/6/2010	9.600,00														
6	1/7/2010	6.900,00														
Responsabilização																
Responsáveis	Cleberon Gomes de Oliveira – proponente cultural															
Descrição da conduta	Omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010, contrariando a cláusula 6ª do referido termo, quando deveria, na condição de proponente, adotar tal medida.															
Nexo de causalidade	A omissão no dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do termo de concessão de auxílio resultou em irregularidades ensejadoras de dano ao erário.															





Promovida a citação por meio dos seguintes expedientes citatórios: Ofício nº 64/2020/GCI/MM; Ofício nº 144/2020/GCI/MM; Ofício nº 505/2020/GCI/MM e Edital de Notificação nº 205/MM/2020 (documento digital – Control-P nº 9323/2020, nº 26005/2020, nº 157587/2020 e 178440/2020, respectivamente), o responsável permaneceu inerte, optando por não exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual foi declarada sua **REVELIA** por meio do Julgamento Singular nº 904/VAS/2020 (documento digital – Control-P nº 270785/2020).

3. EXAME TÉCNICO

Apesar de regularmente citado, o responsável Cleberson Gomes de Oliveira optou por não exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ao fazê-lo, deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

Importa ressaltar que, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas, o princípio da verdade real, regente dos processos de controle externo, impõe que eventual condenação do responsável revel deve estar fundamentada em elementos probatórios que caracterizem sua conduta irregular, estabelecendo, com isso, um traço distintivo do efeito da revelia do processo civil, em que a ausência de manifestação do réu gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados (art. 344 do CPC).

Nesse contexto, procurou-se buscar, em manifestação do proponente cultural Cleberson Gomes de Oliveira, ainda na fase interna desta TCE, algum argumento/elemento que pudesse ser aproveitado em seu favor. No entanto, verificou-se também que o responsável não se manifestou na fase interna da TCE, conforme aponta o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (documento digital – Control-P nº 277608/2019 – fls.61/63), de modo que as conclusões da comissão de TCE, amparadas pelas análises empreendidas pela Superintendência de Políticas Culturais e pela Gerência de





Prestação de Contas (respectivamente, Manifestação Técnica - documento digital – Control-P nº 277707/2019 – fls. 06 a 10 e Relatório Financeiro de Prestação de Contas nº 121/2018 - documento digital – Control-P nº 277707/2019 – fls. 11/12) haverão de prevalecer.

Desse modo, a análise contida no relatório técnico preliminar, cujo trecho a seguir se reproduz, revela a responsabilidade do proponente cultural Cleberson Gomes de Oliveira pelo achado de irregularidade, impondo-se a obrigação de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010. Eis o teor da análise contida no relatório preliminar, *in verbis*:

Nesta oportunidade de análise, reiteram-se os argumentos expendidos pela área técnica da Secretaria de Estado de Cultura, corroborados pelas conclusões da comissão de Tomada de Contas Especial, no sentido de considerar **insuficientes** os elementos apresentados a título de prestação de contas pelo proponente, seja sob o **aspecto da comprovação da execução física do objeto**, seja sob o **prisma do regular emprego dos recursos financeiros** transferidos por meio do TCA nº 013/2010.

Isso porque, conforme consta da documentação apresentada pelo proponente a título de prestação de contas, as três notas fiscais (NFS-e nº 4, nº 5 e nº 6) indicam como “tomador dos serviços” a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso e como “emitente das notas” o proponente Cleberson Gomes de Oliveira (documento digital Control-P nº 277706/2019 – fls. 94 a 96).

Ora, a Secretaria de Estado de Cultura não era a “tomadora dos serviços”, mas sim a responsável pela concessão do auxílio financeiro para a execução do objeto do TCA nº 013/2010. Tampouco o proponente Cleberson Gomes de Oliveira poderia ser o emitente das notas fiscais, uma vez que o Plano de Aplicação dos Recursos (documento digital Control-P nº 277706/2019 – fl. 52 a 63) previu a contratação de serviços de terceiros (natureza da despesa - 3390.36) para a execução do evento.

Tais serviços compreendiam a administração de projetos (R\$ 1.500,00); a locação de sonorização para seis datas de evento (R\$ 6.900,00); a apresentação de 24 bandas (R\$ 12.000,00); a contratação de equipes de segurança para as seis datas do evento (R\$ 4.800,00) e a contratação de 240 horas de carro de som para a divulgação do evento (R\$ 4.800,00). As notas fiscais apresentadas não conseguem demonstrar a contratação desses serviços.

Ademais, os registros fotográficos apresentados na prestação de contas também são insuficientes para demonstrar a execução do objeto, vez que não permitem estabelecer os dias em que os eventos ocorreram, as bandas musicais que realizaram os shows artísticos, o horário dos eventos, o público atingido, enfim, as fotografias juntadas na prestação de contas não permitem, nem ao menos remotamente, concluir que houve a apresentação de 24 bandas de música, em seis dias de evento, com equipes de





segurança, além dos outros serviços previstos no TCA nº 013/2010.
(documento digital – Control-P nº 7316/2020 – fls. 13 e 14)

No que diz respeito à possibilidade de aplicação de sanção regimental (multa), verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois, conforme disciplinado na **Resolução de Consulta nº 7/2018 – TP**, a pretensão punitiva nos processos de controle externo subordina-se ao prazo geral de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, cujo termo inicial é a data da ocorrência da irregularidade (art. 189 do Código Civil) e o ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva da partes interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

No caso específico desta TCE, a irregularidade a ser sancionada corresponde a “*não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênio ou instrumento similar*”, cuja data de ocorrência a ser considerada deverá ser a data limite para entrega da prestação de contas final, na linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, evidenciada nos seguintes julgados, *in verbis*:

Nos casos de inexecução do objeto pactuado, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU. **(Acórdão 9369/2020-TCU-Primeira Câmara, Rel. Bruno Dantas)**

Nos casos de inexecução do objeto pactuado, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU. **(Acórdão 10145/2017-TCU-Segunda Câmara, Rel. Marcos Bemquerer)**

Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU. **(Acórdão 2278/2019-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman)**

Nos casos de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU. **(Acórdão 3749/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes)**





Portanto, considerando que a data limite para a entrega da prestação de contas deu-se em 26/12/2010 (cláusula 6.1 do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010 – documento digital – Control-P nº 277706/2019 – fl.42) e o ato que ordenou a citação é datado de 30/01/2020 (documento digital – Control-P nº 9323/2020), verifica-se que não houve o transcurso do prazo de dez anos, de modo que resta preservada a pretensão punitiva deste Tribunal.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante as razões expostas, opina-se pela manutenção do achado de irregularidade contido no Relatório Técnico Preliminar (documento digital – Control-P nº 7316/2020), com a seguinte proposta de encaminhamento:

- **julgar**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 194, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **irregular** a presente Tomada de Contas Especial;
- **determinar**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **a restituição de valores** aos cofres públicos estaduais pelo proponente cultural **Cleberon Gomes de Oliveira**, no montante de **R\$ 30.000,00**, correspondente ao valor nominal transferido por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº **013/2010**, **a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios**, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, calculados a partir do dia **20/05/2010** (data da Nota de Ordem Bancária - NOB) até a data do recolhimento;
- **aplicar** ao proponente Cleberon Gomes de Oliveira **multa individual de até 10% sobre o valor do dano**, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, na gradação a ser definida pelo eminente Conselheiro Relator.





É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Cuiabá, 02 de fevereiro
de 2021.

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida
Auditor Público Externo

